

Relatório de causas e circunstâncias da falência

ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA “E”, DA LEI Nº 11.101/2005

MASSA FALIDA DE
FPLAP EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE LTDA.

Processo nº 1029640-81.2024.8.26.0554

IDENTIFICAÇÃO DA FALIDA

RAZÃO SOCIAL

FPLAP EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE LTDA.

CNPJ

04.889.941/0001-89

DATA DA
CONSTITUIÇÃO

30/08/2016, sob a forma de sociedade Limitada (ME e EPP)

SEDE

Rua Piracanjuba, nº 541, Parque João Ramalho, Santo André, SP,

OBJETO SOCIAL

Prestação de serviços de instrumentação cirúrgica e locação de equipamentos para vídeo cirurgia em geral, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador

SÓCIA
ADMINISTRADORA

Fátima da Cruz Araújo, CPF nº [REDACTED] RG nº [REDACTED]

NATUREZA DO
PEDIDO

Autofalência (art. 97, I, da Lei nº 11.101/2005), distribuído em 30/10/2024

DATA DA
DECRETAÇÃO DA
FALÊNCIA

18 de agosto de 2025 (fls.470/475)

JUÍZO
COMPETENTE

EXMA. DRA. JUÍZA ANDREA GALHARDO PALMA
2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos de Arbitragem
do Foro especializado da 1ª RAJ/7ªRAJ/9ªRAJ da Comarca de São Paulo

TERMO LEGAL

19 DE DEZEMBRO DE 2021

ADMINISTRADORA
JUDICIAL

ACMORENO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
representada por Ana Carolina Moreno, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 179.274

BREVE RESUMO PROCESSUAL

A Falida ajuizou, em 30/10/2024, pedido de autofalência com fundamento no artigo 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, distribuído inicialmente perante a 6ª Vara Cível do Foro de Santo André/SP e, em razão da Resolução nº 825/2019 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, redistribuído à 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem (fls. 404).

A petição inicial veio instruída com demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2022 e 2023, tendo o d. Juízo determinado sua emenda para juntada da relação nominal de credores, da relação de bens e direitos que compõem o ativo e da relação de administradores dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 407).

O Ministério Público, por meio da 12ª Promotoria de Justiça Cível de Santo André, também requereu diligências complementares (fls. 429/430), tendo a Falida apresentado a documentação faltante, incluindo a relação de bens e ativos e, posteriormente, o balancete do exercício de 2024 (fls. 458/461).

Cumpridas as exigências legais, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da quebra, nos termos do artigo 107 da Lei nº 11.101/2005, por entender preenchidos os pressupostos da autofalência (fls. 467/468).

Em 18/08/2025, foi proferida sentença decretando a falência da FPLAP EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE LTDA. (fls. 470/475), com fixação do termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, e nomeação desta Administradora Judicial, que apresentou termo de compromisso e vem, desde então, praticando os atos de sua competência legal, dentre eles a verificação e arrecadação de bens localizados no imóvel indicado como sede da Falida.

DAS CAUSAS QUE CONDUZIRAM A SITUAÇÃO DE FALÊNCIA

Com base nos elementos constantes dos autos, aliadas as diligências de verificação ultimadas pela Administração Judicial, foi possível identificar as seguintes causas, de natureza técnica, mercadológica e financeira, que conduziram a Falida ao estado de insolvência:

OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA E PERDA DE COMPETITIVIDADE

A Falida atuava em nicho de mercado altamente especializado, oferecendo locação de equipamentos para videocirurgia e instrumentação cirúrgica e não dispôs de recursos financeiros nem de conhecimento técnico para acompanhar a rápida evolução tecnológica do setor. A consequente defasagem de seu parque de equipamentos tornou seus serviços menos atrativos, provocando a redução do preço e do volume de contratos firmados.

AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO COMERCIAL

A empresa não logrou constituir departamento comercial ativo e estruturado, o que comprometeu a captação e a ampliação de sua carteira de clientes, agravando a perda de receita decorrente da obsolescência de seus equipamentos.

ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO E CUSTO DE CRÉDITO

Na tentativa de reverter o quadro de estagnação, a Falida recorreu a empréstimos junto a instituições financeiras e a operações de desconto de duplicatas, estas últimas contratadas a taxas de juros elevadas, o que, em vez de sanar a falta de capital de giro, aprofundou o desequilíbrio de caixa e o nível de endividamento.

FATORES MACROECONÔMICOS CONJUNTURAIS

A crise empresarial da Falida foi agravada por fatores de ordem macroeconômica, expressamente reconhecidos na sentença de quebra: a retração da atividade econômica interna, o aumento das taxas de juros, a restrição de acesso a crédito, a elevação cambial (com impacto direto na importação de equipamentos médicos) e a elevada carga tributária incidente sobre a atividade.

INSOLVÊNCIA IRREVERSÍVEL

A conjugação desses fatores resultou em prejuízos acumulados crescentes ao longo dos últimos exercícios sociais, com o passivo superando o ativo, sem que as tentativas de reestruturação, via renegociação de dívidas e novos aportes de crédito, fossem capazes de restabelecer o equilíbrio financeiro da sociedade. Diante desse cenário, a própria devedora reconheceu a inviabilidade de manutenção da atividade empresarial, motivando o pedido de autofalência.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM A QUEBRA

Além das causas econômico-financeiras acima expostas, esta Administração Judicial destaca as seguintes circunstâncias apuradas ao longo da instrução do feito e das diligências já realizadas:



A Falida requereu os benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que a sociedade se encontrava inativa e sem condições financeiras de arcar com as custas processuais, o que já indicava, desde o ajuizamento, o esgotamento de seus recursos econômicos;



A petição inicial não foi instruída, de início, com a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido necessária dupla emenda, por determinação do Juízo e por provocação do Ministério Público, para a juntada da relação de credores, da relação de bens e da relação de administradores dos últimos cinco anos



Em setembro de 2023 houve alteração da denominação social da sociedade, de F.P. LAP VIDEO CIRURGIA EIRELI para FPLAP EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE LTDA., circunstância que, embora regular, exigiu esclarecimento nos autos para evitar dúvidas quanto à correta identificação da Falida perante credores e terceiros;



Em diligência realizada em 29/08/2025 para verificação e lacre do estabelecimento indicado como sede da Falida (Rua Piracanjuba, nº 541, Santo André/SP), esta Administração Judicial constatou tratar-se, na realidade, de mero endereço fiscal, correspondente a um espaço de guarda de bens (self-storage) locado pela devedora, e não de estabelecimento comercial em efetivo funcionamento, o que evidencia o encerramento fático e desorganizado das atividades operacionais já antes da decretação da quebra;



No local foram localizados apenas alguns itens de instrumentação cirúrgica, sem controle patrimonial organizado e cuja identificação dependia de responsável da empresa, os quais foram devidamente arrecadados por esta Administração Judicial em 01/09/2025, com a consequente rescisão do contrato de locação do espaço;



Até a presente data, esta Administração Judicial não obteve êxito efetivo em estabelecer contato direto com a representante legal da Falida ou com o patrono signatário da inicial, para fins de cumprimento das obrigações previstas no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido necessária a intimação judicial do advogado subscritor do pedido e a solicitação de informações diretamente aos órgãos competentes;



Não há, até o momento, notícia ou indício, nos autos ou nas diligências realizadas, de prática de atos de esvaziamento patrimonial fraudulento, ocultação de bens ou de outra conduta dolosa por parte da administradora da Falida, tratando-se, segundo os elementos disponíveis, de encerramento de atividade decorrente de crise econômico-financeira legítima.

RESUMO DA SITUAÇÃO FALIMENTAR

RECEITA LIQUIDA EM 2022: R\$7,05 MILHÕES
RECEITA LIQUIDA EM 2024: R\$1,46 MILHÕES





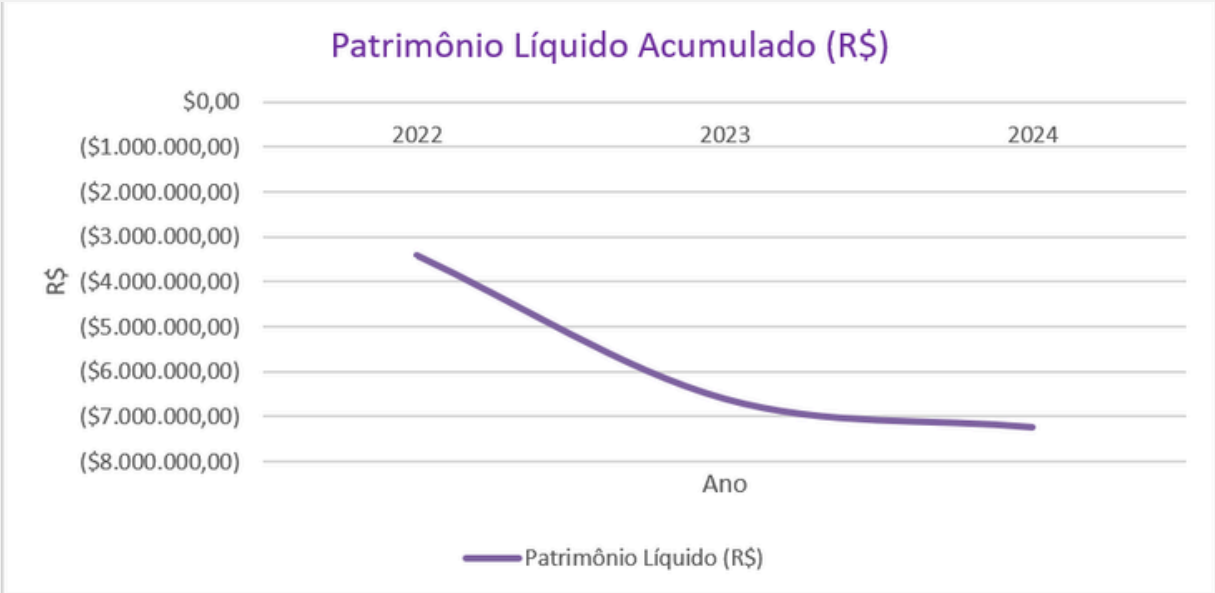
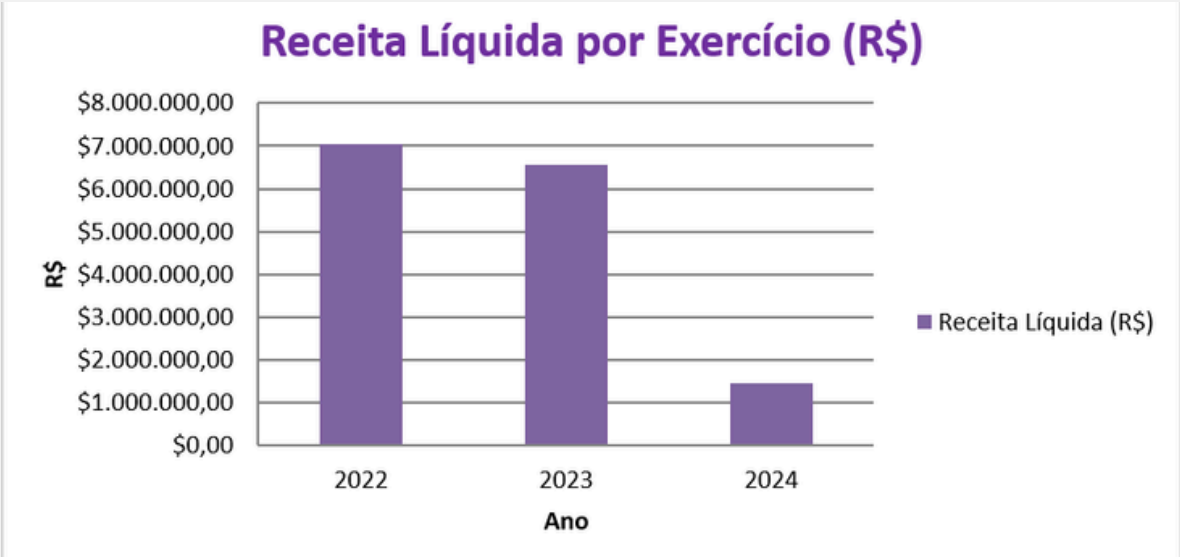
PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

O PATRIMONIO LÍQUIDO SAIU DE -R\$3,40 MILHOES EM 2022 PARA -R\$7,23 MILHOES EM 2024

EM DEZEMBRO DE 2024 O ATIVO JÁ HAVIA ENCOLHIDO PARA APENAS R\$517.000,00 EVIDENCIANDO O ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL



Indicador (R\$)	2022	2023	2024	Variação 2022→2024
Receita Bruta	\$7.323.474,08	\$7.359.058,87	\$1.698.950,82	(76,8%)
Receita Líquida	\$7.051.515,10	\$6.548.648,55	\$1.457.955,06	(79,3%)
Resultado do Exercício (Lucro/Prejuízo)	(\$704.682,24)	(\$3.202.322,80)	(\$635.259,69)	9,90%
Patrimônio Líquido (acumulado)	(\$3.401.913,03)	(\$6.599.419,94)	(\$7.234.679,63)	(112,7%)
Ativo Total			\$517.701,92	n/d

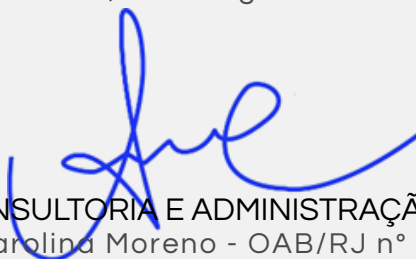


CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui esta Administração Judicial que a falência da FPLAP EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE LTDA. decorreu, fundamentalmente, da perda de competitividade por obsolescência tecnológica, da ausência de estruturação comercial adequada e do consequente endividamento bancário contraído para tentar reverter o quadro, agravado por fatores macroeconômicos conjunturais (juros elevados, retração do crédito, alta cambial e carga tributária), que, em conjunto, conduziram a sociedade a um estado de insolvência irreversível, confessado pela própria devedora por meio do pedido de autofalência.

Este relatório será complementado, se necessário, à medida que novas diligências de arrecadação, análise contábil e apuração de responsabilidade sejam concluídas, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, reservando-se esta Administração Judicial o direito de informar a este d. Juízo eventuais fatos supervenientes de relevância.

São Paulo, 11 de agosto de 2026



ACMORENO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Ana Carolina Moreno - OAB/RJ nº 179.274
Administradora Judicial